

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Mário de Oliveira)

Determina a impenhorabilidade de templos religiosos e das Santas Casas de Misericórdia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei determina a impenhorabilidade de templos religiosos e das Santas Casas de Misericórdia, alterando a Lei nº 8.009, de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.009, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6A. A impenhorabilidade de que trata esta lei estende-se aos templos religiosos e às Santas Casas de Misericórdia. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração da Câmara dos Deputados visa a tornar impenhoráveis os templos religiosos e as Santas Casas de Misericórdia.

A lei, há quase vinte anos, tornou impenhorável a casa onde reside a família. Creio ser hora de estendermos essa impenhorabilidade aos templos religiosos, que são verdadeiras casas onde as pessoas encontram abrigo para sua alma e aonde vão para sentirem-se mais próximas a Deus.

Penso, também, que esse privilégio legal deve abarcar as Santas Casas de Misericórdia, em função do meritório trabalho que efetuam, atendendo os doentes pobres, sem nada pedirem em troca.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA